

Tais irregularidades ferem os princípios irrevogáveis, em que está alicerçada toda licitação e ainda afronta o estabelecido pela legislação vigente que norteia pleitos realizados pela Administração Pública e seus diversos segmentos, para escolher a proposta mais vantajosa, dentro de critérios justos, objetivos e transparentes.

Inclusive, a Lei de Licitações trata de forma detalhada a matéria pertinente à qualificação dos interessados em certame licitatório, procurando limitar as possibilidades da administração criar obstáculos objetivando reduzir o universo dos participantes e ferir a própria essência da competitividade.

Assim, pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pelas normas constitucionais de regência, o administrador deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado e sem jamais fazer inclusão no edital de requisitos manifestamente vedados pela lei ou não presentes no objeto licitado.

Neste diapasão, as exigências quanto à qualificação deverão necessariamente limitar-se às parcelas de maior relevância, tratando-se de contratação simples, sem complexidade na qual inevitavelmente recairá e estará abarcado pelos elos limite do artigo 30 do referido diploma legal.

E mais, não se pode desconsiderar que o Princípio da Igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, *sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados.*

As exigências contidas no Edital da Concorrência nº 004/2016 licitado pelo DER/DF, são indisfarçavelmente discriminatória, quebrando o **princípio da igualdade** e, já, afrontando a letra inequívoca da lei. O edital deve conter tão somente as regras e princípios que servem para garantia do melhor negócio para a entidade licitadora e tratamento igual dos licitantes.

O trato igualitário dos licitantes é pressuposto fundamental da licitação, não se podendo permitir a inserção - no edital - de “fatores de preferência, que caracterizem discriminação entre os licitantes” (LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Hely Lopes Meirelles. RT pág. 152).



A esse respeito vejamos a lição de Caio Tácito:

“O primeiro deles é o da igualdade entre os licitantes, ou seja, como outra face do postulado, a proibição de discriminar. O princípio vigora tanto em relação aos preceitos específicos, que integram os editais, e marcam as características das propostas, como também informam os critérios de ajuizamento e julgamento destas. Não é lícito à Administração Pública violar o princípio da isonomia entre os licitantes, fazendo inserir nos editais prioridades ou preferências que favoreçam proponentes, eliminando ou enfraquecendo o pressuposto de igual tratamento”.

É o que preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

“...Importa notar que o princípio da igualdade manifesta-se não apenas por ocasião do transcurso do certame, mas comparece mesmo antes dele. Deve, pois, estampar-se nos preceitos do edital, pena de se dissolver toda sua significação e se aniquilar seu préstimo.”

Por fim, a respeito do tema, coube sabiamente o saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES assim se manifestar, in verbis:

“O princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais e iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a ‘Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo (Lei 4.717/65, art. 4.º, III, “b”), o que está agora reiterado no art. 3.º § 1.º, I e II, da Lei 8.666/93.”

Conclui-se, pois, sobre a inarredável necessidade de se modificar o Edital da Concorrência 004/2016, na forma ora impugnada, já que as exigências são de natureza subjetiva, aleatória e inconsistentes, de caráter meramente restritivas da competitividade.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer que sejam atendidas todas as formalidades legais, quais sejam:



- a) Que seja esta Impugnação julgada procedente em sua totalidade, procedendo-se às alterações do Edital Concorrência 004/2016, nos itens 3.4.3.4, inerente a Comprovação de experiência dos Responsáveis Técnicos na execução dos serviços discriminados no referido item, por serem restritivas e por estarem em discordância com legislação pertinente e com a doutrina e jurisprudência pátria.
- b) Que sejam saneadas as falhas editalícias com conseqüentes adequações aos ditames da Lei 8.666/93, e dos Princípios Superiores que regem as Licitações;
- c) Que após as retificações das irregularidades reportadas, seja republicado o Edital supra, com recontagem do prazo, definindo nova data para abertura do certame, ou seja, 30 (trinta) dias para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 2º, II, "a" e § 3º da Lei nº 8.666/93.
- d) E em permanecendo as irregularidades apontadas a Impugnante noticiará os fatos aos órgãos de controle, via de Representação ao Ministério Público e ao TCDF, visando especificamente impedir que sejam validados todo e qualquer ato decorrente do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 004/2016, por se tratar de um processo que não cumpriu os preceitos impostos pelos Princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Igualdade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, além de estar em total desacordo com as disposições da Lei de Licitações.

Nestes termos,
P. deferimento.


GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO
Daniel Jean Laperche



GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 02.083.764/0001-13

41ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

ANDRÉ EUGENE LAPERCHE, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnific, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070;

DANIEL JEAN LAPERCHE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 167.189.251-87, Carteira de Identidade nº 735.828, emitida pela SSP-GO., em 19/07/1976, residente e domiciliado na Rua Corona Qd T-1 Lt 2/3 Condomínio Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant CEP nº 74.884-564; e

YVONNE MARIE ADRIENE LAPERCHE, francesa, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade estrangeiro nº RNE W 171024-9 – emitida pela SE/DPMA/DPF, CPF nº 042.168.441-03, residente e domiciliado nesta capital na Rua 119-A nº 71, Setor Sul, CEP nº 74.085-430; neste ato representada pelo Sr. André Eugene Laperche brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnific, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070, através de procuração pública.

Únicos sócios da **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, com sede Rua 31 nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP nº 74.805-340, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.083.764/0001-13 e contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o nº 52.200.140.097 em 10/10/1975, resolvem de comum acordo, fazer as seguintes alterações conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RETIRADA DE SÓCIO

Retira-se da Sociedade a sócia **YVONNE MARIE ADRIENE LAPERCHE**, francesa, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade estrangeiro nº RNE W 171024-9 – emitida pela SE/DPMA/DPF, CPF nº 042.168.441-03, residente e domiciliado nesta capital na Rua 119-A nº 71, Setor Sul, CEP nº 74.085-430.



Certifico que este documento da empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, Nire: 52 20014009-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/134745-0 e o código de segurança 24aov. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2015 13:26:56 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Neste ato representada pelo Sr. André Eugene Laperche brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnifico, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070, através de procuração pública do cartório 5º tabelionato de notas, livro 01478-P, folhas 075/076, firmada em 08/01/2015. A sócia vende total de suas quotas para o sócio Sr. DANIEL JEAN LAPERCHE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 167.189.251-87, Carteira de Identidade nº 735.828, emitida pela SSP-GO., em 19/07/1976, residente e domiciliado na Rua Corona Qd T-1 Lt 2/3 Condomínio Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant CEP nº 74.884-564.

Parágrafo único – A sócia retirante dá plena quitação à sociedade quanto aos direitos e obrigações decorrentes da participação na sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VENDA DAS QUOTAS

Dessa forma o capital social passa a ter a seguinte proporção:

SÓCIOS	%	QT. QUOTAS	VLR. UNIT.	TOTAL
ANDRÉ EUGENE LAPERCHE	68,774	14.442.540	1,00	14.442.540,00
DANIEL JEAN LAPERCHE	31,226	6.557.460	1,00	6.557.460,00
TOTAIS	100,000	21.000.000	1,00	21.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social não alteradas ou não colidentes com o disposto nesta alteração de contrato social.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 02.083.764/0001-13

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ANDRÉ EUGENE LAPERCHE, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979,

Página 2 de 7



Certifico que este documento da empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, Nire: 52 20014009-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/134745-0 e o código de segurança 24av. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2015 13:26:56 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 2 de 7



RESUMO DOCUMENTO

Nº SISDOC: 16071/2016R
Documento: OFÍCIO EXTERNO
Nº Documento: S/N

Data de emissão: 27/09/2016
Circulação: NORMAL
Origem: PROTOCOLO

DESPACHO DOCUMENTO

DESPACHO - INTERLOCUTÓRIO

Referente ao Protocolo: 16071/2016R

DE: DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - DMASE
PARA: SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - SUTEC

Solicitamos análise e resposta ao pedido de impugnação da empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, referente ao Edital de Concorrência 004/2016.

Em, 03/10/2016 16:54:47

Celia Maria Siqueira Leal
Diretora de Materiais e Serviços

CONCORRÊNCIA Nº 004/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113.007409/2016
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – GAE

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela GAE Construtora & Comércio Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº02.083.764/0001-13, ora Impugnante, referente à Concorrência nº004/2016, cujo objeto é a execução das obras para construção de novas faixas, marginais, agulhas, ciclofaixas, revitalização de pavimento e sinalização horizontal e vertical na DF-047 (EPAR), no trecho compreendido entre as rodovias DF-002 (ERS) a DF-025 (EPDB). As obras previstas englobam os serviços de terraplenagem, reforço de solo, pavimentação, drenagem, contenção de taludes, recuperação ambiental, revitalização do pavimento existente, obras complementares e sinalização, com valor previsto de **R\$ 21.502.018,68 (vinte e um milhões, quinhentos e dois mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos)**.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

3. Em linhas gerais, o Impugnante requer que o DER-DF, suprima exigências do item 3.4.3.4., sob o fundamento de que os itens representam percentuais insignificantes em relação ao valor da obra.

3.4.3.4. – Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) da licitante ter(em) executado, a qualquer tempo, serviços de obras rodoviárias (ou de obras similares), compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), que englobem todos os itens listados a seguir, em nome do próprio RT, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

Experiência requerida na execução dos serviços abaixo, para o Engenheiro/Arquiteto detentor de e ART/RRT.

- Concreto Betuminoso Usinado a Quente incluindo espalhamento e compactação.

- Base, Sub-base de brita graduada.
- Base, Sub-base de solo melhorado com cimento ou cal.
- **Projeto executivo de reforço de solos moles.**
- **Projeto executivo de muros de contenção.**
- **Execução de aterros assentes sobre solos moles.**
- Execução de fundação de aterros assentes sobre solos moles.
- **Execução de fundação geotécnicos em solos com baixa capacidade de suporte.**
- **Execução de instrumentação em solos com baixa capacidade de suporte.**

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

4. Devem ser observados os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

5. **Qualificação Técnica:** É o conjunto de requisitos *profissionais* que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório e, posteriormente, na execução do contrato.

6. **Licitação:** É procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a **assegurar oportunidade igual a todos os interessados que detenham a capacidade de executar a obra ou serviço, assim como, possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.**

7. O processo de licitação pública somente pode conter exigências de participação (**qualificação técnica**) que forem indispensáveis para a execução do objeto a ser contratado. Logo, a estipulação de tal exigência não está no livre arbítrio do gestor público. Deve, ao contrário, ser proveniente de estudos preliminares que explicitem e motivem a necessidade, no caso em tela foi feito pelo DER-DF, através da Superintendência Técnica, dando, assim, concretude à norma contida no art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

8. O processo licitatório elaborado, neste caso específico, no DER-DF, permite à Administração Pública a aquisição mais vantajosa possível do objeto, garantindo, ao mesmo tempo, iguais

chances de participação entre os particulares que venham a ser habilitados, permitindo inclusive a participação em consórcio. Em sendo assim, o DER-DF atende ao Interesse Público e viabiliza a contratação de empresas respeitadas, bem como, o cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional.

9. Ocorre que embora os itens questionados não sejam substanciais em percentuais ao valor da obra, estão relacionados ao risco na execução da mesma.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

10. **Cabe à Administração** indicar, qual é a parcela de maior **relevância técnica** e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição **objetiva e absoluta**. Pelo contrário, devem ser definidos com base na **eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, o que ocorre no certame licitatório em tela.

11. Sob esse enfoque, parece válido considerar como **“parcela de maior relevância técnica”** o conjunto **de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica**, bem como que **representam risco mais elevado para a sua perfeita execução**, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, exatamente o que o DER-DF almeja com as exigências elencadas no item 3.4.3.4 do edital.

12. Por sua vez, a aferição da fórmula **“valor significativo do objeto”** toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. **Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.**

13. O DER/DF, visando garantir a execução dos serviços previstos no Edital da Concorrência nº 004/2016 estabeleceu exigências de forma que obtivesse garantias na consecução destes serviços. Há de se destacar que, apesar de não serem relevantes no tocante aos valores das parcelas, alguns

serviços são fundamentais para a definição de outros serviços e suas especificações, e efetuar o controle destas etapas, cujo insucesso poderá comprometer a segurança dos maciços existentes, e consequentemente, das pistas da rodovia DF-047 (EPAR).

14. Por outro lado, a própria Lei 8.666/1993, no Artigo 30, parágrafo 2º, estabelece: “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (grifo nosso). Entendemos que, ao prever critérios diferentes na definição das exigências relacionadas à qualificação técnica, ou seja: **a relevância técnica** e o valor significativo, presume-se que ambos podem ser considerados, de forma conjunta ou não. Destaca-se, como exemplo, a elaboração de projetos executivos de grandes obras, que apesar de apresentarem valores relativos abaixo de 10%, carecem de requisitos técnicos, visto que irão nortear a realização de obras de grande vulto.

15. Quanto às indagações nos parágrafos 10º e 11º - 50% dos quantitativos dos itens - desta impugnação não se aplicam a este certame, tendo em vista que são relativas à exigência **técnico-operacional, exigência inexistente** no edital em epígrafe.

16. Diante do exposto, somos pelo indeferimento da impugnação haja vista que o DER/DF tem adotado medidas para dar possibilidade ao maior número de empresas de participarem de suas licitações, entretanto, de maneira que haja êxito na realização das obras.

Em, 05/10/2016.



Eng.º Eley Ozório Santos
Superintendente Técnico
DER-DF



RESUMO DOCUMENTO

Nº SISDOC: 16071/2016R

Data de emissão: 27/09/2016

Documento: OFÍCIO EXTERNO

Circulação: NORMAL

Nº Documento: S/N

Origem: PROTOCOLO

DESPACHO DOCUMENTO

DESPACHO - INTERLOCUTÓRIO

Referente ao Protocolo: 16071/2016R

DE: DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - DMASE

PARA: DIRETORIA GERAL - DG

Senhor Diretor Geral,

Trata-se de impugnação da empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, aos termos do Edital da Concorrência nº 004/2016, cujo objeto é "DF-047 (EPAR) - Construção das vias marginais, novas faixas de rolamento, acostamentos, agulhas, ciclovias e sinalização vertical e horizontal".

A SUTEC, após análise e resposta, considerou improcedente as constatações da referida empresa, conforme documentação anexa.

Diante do exposto e em obediência ao § 4º, Artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para deliberação.

Após, solicitamos devolver a documentação a esta Diretoria para informar a empresa, sobre a decisão.

Em, 05/10/2016 11:20:47

Celia Maria Siqueira Leal
Diretora de Materiais e Serviços

RESUMO DOCUMENTO

Nº SISDOC: 16071/2016R

Data de emissão: 27/09/2016

Documento: OFÍCIO EXTERNO

Circulação: NORMAL

Nº Documento: S/N

Origem: PROTOCOLO

DESPACHO DOCUMENTO

DESPACHO - INTERLOCUTÓRIO

Referente ao Protocolo: 16071/2016R

DE: DIRETORIA GERAL - DG

PARA: DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS - DMASE

Considerando o julgamento do pedido de impugnação pela empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, ACOLHO a Conclusão do Superintendente Técnico, RESOLVO fundamentado no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, INDEFERIR o RECURSO referente ao Edital da Concorrência nº 004/2016.

Encaminhado para demais providências.

Em, 05/10/2016 15:16:07



Engº HENRIQUE LUDUVICE
Diretor Geral